

## RECLAMAÇÃO 32.966 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECLTE.(S)** : FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA  
**ADV.(A/S)** : FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA  
**RECLDO.(A/S)** : VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**RECLDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**RECLDO.(A/S)** : ASSESSOR ESPECIAL DO PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

### DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA em face do VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, do PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, e do ASSESSOR ESPECIAL DO PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, por alegada afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal e à eficácia da Súmula Vinculante nº 13.

É breve o relatório.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 produziu significativa modificação no ordenamento jurídico brasileiro, prescrevendo a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação dos legitimados para propor ação do controle concentrado de constitucionalidade, e por voto de dois terços dos seus membros, editar súmula de matéria constitucional objeto de decisões reiteradas da Corte, a qual “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (art. 103-A da CF/88).

A fim de regulamentar o art. 103-A da Constituição Federal, foi editada a Lei nº 11.417/2006, a qual alterou ainda a Lei nº 9.784/1999 - que “[r]egula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”.

**RCL 32966 / DF**

Com efeito, o **caput** do art. 7º da Lei nº 11.417/2006 reitera o preceito do § 3º do art. 103-A da Constituição Federal. Especificamente quanto ao cabimento da reclamação constitucional contra omissão ou ato administrativo, incide a regra do §1º do art. 7º da Lei nº 11.417/2006, **in verbis**:

“Art. 7º. [ ]

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

Da norma depreende-se que o acesso originário à Suprema Corte em sede de reclamação pressupõe a existência de procedimento administrativo não apenas validamente instaurado, mas também findado, com exaurimento dos meios que lhe são próprios.

Em outras palavras, **na reclamação contra ato administrativo por alegada violação à enunciado de súmula vinculante, o autor deve demonstrar ser titular de direito subjetivo cujo gozo pressupõe ato de autoridade, bem como comprovar ter despendido os meios colocados à disposição para reivindicá-lo administrativamente.**

Compulsados os autos, verifico que o caso não se enquadra na hipótese do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.417/2006 para fins de instauração de competência do STF, em sede reclamatória, com paradigma em súmula vinculante, diretamente contra autoridade administrativa.

Ante o exposto, **nego seguimento** à reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de janeiro 2019.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

(art. 13, VIII, do RISTF)

*Documento assinado digitalmente*